



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 343.135 - SP (2013/0148255-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **HOUSE PARTICIPAÇÕES S/A**
ADVOGADO : **CÉSAR FERNANDES**
EMBARGADO : **JOSÉ HENRIQUE RAGUEB KULAIF E OUTROS**
ADVOGADOS : **CLAUDETE PEREIRA DOS SANTOS**
 SÉRGIO TADEU DE SOUZA TAVARES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO. DECISÃO MANTIDA.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo, quando ausente a comprovação de causa legal de suspensão ou interrupção.
2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 06 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 343.135 - SP (2013/0148255-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **HOUSE PARTICIPAÇÕES S/A**
ADVOGADO : **CÉSAR FERNANDES**
EMBARGADO : **JOSÉ HENRIQUE RAGUEB KULAIF E OUTROS**
ADVOGADOS : **CLAUDETE PEREIRA DOS SANTOS**
 SÉRGIO TADEU DE SOUZA TAVARES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração (e-STJ fls. 1.026/1.029) opostos a decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a embargante alega (e-STJ fls. 1.027/1.028):

"(...) a nulidade processual que resulta em prejuízo da parte não preclui e pode ser alegada em qualquer momento e perante qualquer Juiz, devendo, até, ser reconhecida pelo Juiz em qualquer momento do processo.

Assim, a questão da nulidade alegada pela Embargante Agravante Recorrente HOUSE é prejudicial de todas as demais questões que foram ou podiam ser alegadas.

Portanto, não pode prosperar qualquer fundamento de intempestividade de qualquer recurso sem que antes se declare a nulidade alegada, pois, se reconhecida a nulidade, a consequência é que não se pode seguir no conhecimento e julgamento de qualquer outra matéria aventada no recurso, sob pena de supressão de grau de jurisdição.

(...)

Lamentavelmente, a R. Decisão Monocrática objeto destes Embargos de Declaração omite o conhecimento e decisão sobre a alegação de nulidade que vem sendo feita pela Embargante Agravante Recorrente HOUSE.

Ora, não pode nenhum Juiz quedar-se inerte ante a alegação de violação de qualquer dos princípios que inspiram o desenvolvimento do processo, especialmente, aquela que resultar de flagrante desobediência aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, como é o caso concreto, quando se subtraiu indevidamente o direito da Embargante Agravante Recorrente HOUSE de impugnar a R. Sentença.

Diante de tal violência processual, não há que se falar em intempestividade nem são necessárias enormes argumentações e perorações sobre o direito em discussão".

Ao final, pede o acolhimento dos embargos de declaração, a fim de que seja suprido o vício apontado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 343.135 - SP (2013/0148255-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **HOUSE PARTICIPAÇÕES S/A**
ADVOGADO : **CÉSAR FERNANDES**
EMBARGADO : **JOSÉ HENRIQUE RAGUEB KULAIF E OUTROS**
ADVOGADOS : **CLAUDETE PEREIRA DOS SANTOS**
: **SÉRGIO TADEU DE SOUZA TAVARES E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO. DECISÃO MANTIDA.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo, quando ausente a comprovação de causa legal de suspensão ou interrupção.
2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 343.135 - SP (2013/0148255-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **HOUSE PARTICIPAÇÕES S/A**
ADVOGADO : **CÉSAR FERNANDES**
EMBARGADO : **JOSÉ HENRIQUE RAGUEB KULAIF E OUTROS**
ADVOGADOS : **CLAUDETE PEREIRA DOS SANTOS**
 SÉRGIO TADEU DE SOUZA TAVARES E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Considerando que o objetivo do recurso é a reforma da decisão, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, tendo em vista os princípios da economia processual e da celeridade e à luz de precedentes desta Corte (EDcl no Ag n. 1.304.199/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/6/2012, DJe 21/6/2012).

A embargante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fl. 1.022):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial ante a intempestividade constatada (e-STJ fl. 999).

Decido.

O recurso especial é intempestivo.

O acórdão recorrido foi disponibilizado em 30/3/2012, sexta-feira, considerando-se publicado no dia 2/4/2012, segunda-feira (e-STJ fl. 890). Por conseguinte, o prazo de 15 (quinze) dias para interposição do recurso especial iniciou-se em 3/4/2012, terça-feira, e encerrou-se em 17/4/2012, terça-feira.

Todavia, o especial foi protocolizado, via fax, somente no dia 30/10/2012, terça-feira (e-STJ fls. 938/944), não ficando comprovada causa legal de suspensão ou interrupção do prazo.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC.

Publique-se e intimem-se".

Consoante mencionado na supracitada decisão, o recurso especial interposto é intempestivo.

Assim, não prosperam as alegações da embargante, devendo ser mantida a decisão impugnada.

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual NEGOU PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0148255-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 343.135 / SP

Números Origem: 02513292020078260100 2013014822555 2513292020078260100 5830020072513290

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HOUSE PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : CÉSAR FERNANDES
AGRAVADO : JOSÉ HENRIQUE RAGUEB KULAIF E OUTROS
ADVOGADOS : SÉRGIO TADEU DE SOUZA TAVARES E OUTRO(S)
CLAUDETE PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : HOUSE PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : CÉSAR FERNANDES
EMBARGADO : JOSÉ HENRIQUE RAGUEB KULAIF E OUTROS
ADVOGADOS : SÉRGIO TADEU DE SOUZA TAVARES E OUTRO(S)
CLAUDETE PEREIRA DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.